REGULAMENTO (CEE) Nº 654/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

que fixa, para a campanha de 1986, o nível previsional global de importação para os produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 546/86 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras de execução do mecanismo complementar de aplicação às trocas comerciais no sector dos produtos da pesca [1] e, nomeadamente, o seu artigo 2º e o seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 546/86 prevê, para um determinado número de produtos da pesca importados em Espanha e em Portugal, a definição, de acordo com um método determinado, de um nível previsional global de importação, distinguindo para cada produto uma parte intracomunitária fixada nos termos do nº 3 do artigo 2º acima referido;

Considerando que é conveniente, para a aplicação do Regulamento (CEE) nº 546/86, fixar, para a campanha de 1986 e para cada produto em causa, o nível previsional global de importação bem como a parte intracomunitária que se lhe refere, repartindo esta última em quatro fracções trimestrais, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 546/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nível previsional global de importação bem como a parte intracomunitária que se lhe refere, repartida em quatro fracções trimestrais, são fixados, para o ano de 1986, conforme indicado no Anexo, para cada um dos produtos da pesca importados em Espanha e em Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 47.

ANEXO

Nível previsional global de importação, parte intracomunitária e fracções trimestrais dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 546/86

A. No que concerne a Espanha

1. Importações provenientes dos outros Estados-membros (toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Nível global de importação	Parte intracomunitária	Parte intracomunitária majorada de 15 %	Fracção trimestral			
					1	2	3	4
03.01 B I h) 1	Bacalhau fresco ou refrigerado	3 070	1 090	1 250	370	460	160	260
03.01 B I t) ex 1	Pescada (Merluccius merluccius) fresca ou refrigerada	7 130	6 405	7 365	230	2 120	3 060	1 955
03.01 B I ex u)	Pichelim ou verdinho fresco ou refrigerado	40	20	23	2	7	7	7
03.01 B I ex v)	Carapau e chicharro fresco ou refrigerado	40	20	23	2	7	7	7
03.01 B II ex a)	Filetes frescos ou refrigerados de bacalhau	3 550	2 500	2 875	345	860	750	920
03.02 A I ex b)	Bacalhau não seco, salgado ou em salmoura	11 420	3 270	3 760	460	1 440	840	1 020
03.03 A III ex b)	Santola fresca (viva)	685	630	725	30	150	215	330
03.03 B IV b) ex 2	Amêijoa fresca ou refrigerada	28 050	27 600	31 740	3 910	5 865	3 910	18 055

2. Importações provenientes de Portugal (toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Nível global de importação	Parte intracomunitária	Parte intracomunitária majorada de 15 %	Fracção trimestral			
					1	2	3	4
16.04 D	Conservas de sardinhas	450	450	510	45	155	155	155

B. No que concerne a Portugal

1. Importações provenientes dos outros Estados-membros (toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Nível global de importação	Parte intracomunitária	Parte intracomunitária majorada de 15 %	Fracção trimestral			
					1	2	3	4
03.01 B I h) 2	Bacalhau congelado	1 300	100	115	10	35	35	35
03.01 B I t) ex 1	Pescada (Merluccius merluccius) fresca ou refrigerada	40	20	23	2	7	7	7
03.01 B I t) ex 2	Pescada (Merluccius merluccius) congelada	2 000	2 000	2 300	290	1 150	570	290
03.01 B I ex v)	Carapau e chicharro fresco, refrigerado ou congelado	9 600	9 570	11 005	1 105	3 300	3 300	3 300
03.01 B II b) 1	Filetes congelados de bacalhau	40	20	23	2	7	7	7
03.01 B II b) 3	Filetes congelados de eglefinos ou arincas	40	20	23	2	7	7	7
03.01 B II b) 9	Filetes congelados de pescada	40	20	23	2	7	7	7
03.01 B II b) 11	Filetes congelados de solha	40	20	23	2	7	7	7
03.01 B II b) 12	Filetes congelados de avia	40	20	23	2	7	7	7
03.02 A I b)	Bacalhau inteiro, descabeçado ou em pedaços, seco, salgado ou em salmoura	66 600	3 300	3 795	130	1 500	1 300	865
03.03 A IV ex a)	Camarões da família Pandalidae congelados	40	20	23	1	12	7	3
03.03 A IV b) ex 2	Camrões negros do género Crangon congelados	40	20	23	1	12	7	3
03.03 A IV ex c)	Outros congelados	1 000	200	230	30	110	60	30
03.03 A V a) 1	Lagostins congelados	120	70	80	11	23	23	23

2. Importações provenientes de Espanha (toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Nível global de importação	Parte intra-comunitária	Parte intra-comunitária majorada de 15 %	Fracção trimestral			
					1	2	3	4
03.01 B I d) 1	Sardinha fresca ou refrigerada	275	150	175	25	50	50	50
03.01 B I d) 2	Sardinha congelada	10 050	8 000	9 200	920	2 760	2 760	2 760
03.03 B IV a) 1	Lulas e potas congeladas	11 000	4 000	4 600	575	1 725	1 380	920
16.05 ex B	Conservas de moluscos	12	6	7	1	2	2	2